

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

Gabinete do Deputado Rafael

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Sítio Rangedor – COHAFUMA/CEP: 65.071-750

São Luís – Maranhão

**PROJETO DE LEI Nº /2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operações de créditos firmados por meios eletrônicos ou telefônicos.

**Art. 1º** Fica obrigado, no Estado do Maranhão, a assinatura física das pessoas idosas, seus representantes legais ou prepostos em contratos de operações de créditos firmados por meios eletrônicos ou telefônicos com instituições financeiras e de créditos.

**Parágrafo único**. Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

**Art. 2º** Os contratos de operações de créditos firmados por meios eletrônicos ou telefônicos com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas clausulas e conseguinte assinatura do contratante, considerado idoso por Lei própria.

**Parágrafo único.** A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitara as instituições financeiras e de créditos as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

**I -** primeira infração: advertência;

**II -** segunda infração: multa de 300 (trezentas) UFR-MA (Unidades Fiscais de

Referência do Estado do Maranhão);

III - terceira infração: multa de 600 (seiscentas) UFR-MA (Unidades Fiscais de

Referência do Estado do Maranhão);

IV - a partir da quarta infração: multa de 2.000 (duas mil) UFR-MA (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Maranhão);, por infração.

**Art. 4º** A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Rafael**

**Deputado Estadual**